EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXI DO ART. 3º, DO ART. 7º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º, DO ART. 9º E DO ART. 18, E ACRESCENTA O INCISO III AO ART. 10, E O ART. 20 AO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025, "QUE CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ PROVIDÊNCIAS".

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 5 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º Dê-se ao inciso XXI do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.572/2025 a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

XXI – atuar mediante ações preventivas na segurança e patrulhamento escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local. (...)"

Art. 2º Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 1.572/2025 a seguinte redação:

"Art. 7º No ato da posse, o Guarda Civil Municipal que tiver registro de inscrição no quadro de advogados de qualquer uma das Seções de Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deverá comprovar a suspensão de sua inscrição."

Art. 3º Dê-se ao parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei nº 1.572/2025 a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança (Senasp) do Ministério da Justiça."

Art. 4º Dê-se ao **caput** do art. 9º do Projeto de Lei nº 1.572/2025 a seguinte redação:

"Art. 9º A Secretaria Municipal de Defesa Social deverá oferecer curso de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, respeitando os seus princípios de atuação. (...)"

Art. 5º Acrescente-se o inciso III ao art. 10 do Projeto de Lei nº 1.572/2025 com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: B6X1-3VX0-F2Y7-W62P

III - o Ministério Público exercerá o controle externo, atuando na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais dos cidadãos, competindo-lhe, para tanto, receber denúncias, adotar as medidas legais cabíveis, zelar pela proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais e legais."

Art. 6º Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 1.572/2025 a seguinte redação:

"Art. 18. É assegurado ao Guarda Civil Municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes e depois da condenação definitiva."

Art. 7º Acrescente-se o art. 20 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

"Art. 20. É vedado à Guarda Civil Municipal o exercício de funções de polícia judiciária ou de natureza investigativa, competindo-lhe exclusivamente desempenho de atividades ostensivo, preventivo e preservação da ordem pública no âmbito do município."

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: B6X1-3VX0-F2Y7-W62P

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer a atuação da Guarda Civil Municipal na preservação da ordem pública e na proteção da comunidade, promovendo maior segurança e bem-estar à população.

O primeiro ponto a ser modificado é a redação do inciso XXI do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.572/2025, com a finalidade de incluir expressamente o patrulhamento escolar entre as atribuições da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre. Tal modificação busca ampliar o escopo de atuação da corporação, compatibilizando suas competências com as atuais exigências da segurança pública, em estrita observância aos preceitos constitucionais.

A redação original restringe a atuação da Guarda Civil Municipal à proteção da comunidade escolar de forma genérica. A inserção do termo "patrulhamento" confere maior precisão normativa e efetividade operacional às atividades da corporação no ambiente educacional. Além disso, reforça o caráter preventivo das funções da Guarda Municipal no âmbito da segurança pública.

Outra alteração relevante refere-se ao artigo 7º do Projeto de Lei, que dispõe sobre a comprovação da situação cadastral junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por parte do Guarda Civil Municipal empossado que possua inscrição ativa em qualquer Seccional da OAB. A redação original exigia o cancelamento da inscrição, o que se revela juridicamente inadequado. Propõe-se, portanto, a substituição do termo cancelamento por "suspensão" da inscrição, alinhando o texto legal à interpretação consolidada no âmbito jurídico e jurisprudencial.

Conforme dispõe o inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), é incompatível com o exercício da advocacia a ocupação de cargos ou funções vinculadas à atividade policial. No entanto, com o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a função de guarda civil municipal, por ter natureza exclusivamente preventiva e não se enquadrar como atividade policial stricto sensu, não enseja o cancelamento da inscrição, mas sim a sua "suspensão" durante o período em que o servidor estiver no exercício do cargo.

Além disso, alterações realizadas no parágrafo único do artigo 8º e no caput do artigo 9º, consistindo na substituição do termo poderá por "deverá" em ambas as disposições. Tal modificação tem por finalidade conferir caráter vinculativo e obrigatório à norma, afastando a interpretação de facultatividade no cumprimento do dispositivo legal. Buscando assegurar maior efetividade normativa, estabelecendo que o descumprimento das obrigações previstas ensejará a adoção de sanções administrativas e/ou medidas judiciais cabíveis, conforme o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, ao acrescentar o inciso III do art. 10 suscitando sobre a importante atuação do Ministério Público como órgão de controle externo, por reafirmar seu papel constitucional como fiscal da lei e defensor dos direitos fundamentais. Ao prever expressamente sua competência para receber denúncias, zelar pela legalidade e fiscalizar a atuação dos agentes públicos, a norma fortalece os mecanismos de transparência e controle da Administração Pública, promovendo a efetividade dos princípios da legalidade, moralidade e do interesse público.

Por conseguinte, para que seja assegurado ao Guarda Civil Municipal o direito ao recolhimento em cela separada dos demais presos, tanto antes quanto após a condenação definitiva, faz por necessário acrescentar o termo "depois" no art. 18 do Projeto de Lei, que tem por finalidade resguardar a integridade física, moral e psicológica do servidor público, em razão da natureza de suas funções. Assim como previsto para outras

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: B6X1-3VX0-F2Y7-W62P

categorias da segurança pública, tal medida não configura privilégio, mas como uma garantia institucional de proteção ao agente que, no exercício de suas atribuições, frequentemente se vê exposto a riscos e a represálias por parte de indivíduos com os quais possa ter atuado diretamente.

Logo, harmonizando com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os deveres do Estado quanto à custódia de presos, garantindo condições adequadas de segurança e evitando situações que possam comprometer a vida ou a integridade do agente público custodiado.

Propõe-se, ainda, a inclusão do artigo 20 ao Projeto de Lei, com a renumeração dos demais, com o objetivo de vedar expressamente à Guarda Civil Municipal o exercício de funções típicas de polícia judiciária ou de natureza investigativa, em conformidade com o disposto no artigo 144 da Constituição Federal. A inclusão desse dispositivo visa reforçar os limites legais da atuação da Guarda Civil Municipal, estabelecendo que compete exclusivamente a essa corporação o desempenho de atividades de caráter preventivo, sem adentrar nas atribuições legalmente conferidas às instituições incumbidas da função de polícia judiciária, como as polícias civil e federal.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2025.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar e informe o código de verificação: B6X1-3VX0-F2Y7-W62P

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B6X13VX0F2Y7W62P, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B6X1-3VX0-F2Y7-W62P

Delegado Renato Gavião
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 11/04/2025, às 13:01:13